



PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO – CONTAS GOVERNO MUNICIPAL

EMENTA – CONSULTA JURÍDICA – PARECER JURÍDICO-PROCEDIMENTO PARA JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO REFERENTE A EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTERIORES – IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS PELA PERDA DO PRAZO PARA JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL – JULGAMENTO FICTO – IMPOSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – NECESSÁRIA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES PELA PERDA DO PRAZO - CONCESSÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO EX CHEFE DO EXECUTIVO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA- PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS – PARECER NÃO VINCULANTE - DO PROCEDIMENTO LEGAL PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO E NA LEI ORGÂNICA DESTES MUNICÍPIO – NECESSIDADE DE PROCEDIMENTOS AUTÔNOMOS PARA CADA UM DOS JULGAMENTOS

1. DO RELATÓRIO

Foi remetido, no dia 14 de Julho de 2025, os autos dos seguintes Processos de Projeto de Decreto Legislativo (Todos relativos aos julgamentos de Contas do Poder Executivo Municipal):

- a. Processo n. 4/2025 (referente à prestação de contas do Governo Municipal relativo ao exercício financeiro de 2019 - Cujo Parecer prévio da Corte de contas foi favorável);
- b. Processo n. 5/2025 (referente à prestação de contas do Governo Municipal relativo ao exercício financeiro de 2020 - Cujo Parecer prévio da Corte de contas foi favorável);
- c. Processo n. 6/2025 (referente à prestação de contas do Governo Municipal relativo ao exercício financeiro de 2021 - Cujo Parecer prévio da Corte de contas foi favorável);





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

A remessa dos autos à Procuradoria Jurídica se deu no intuito de que este setor emitisse Parecer acerca do procedimento a ser seguido para o julgamento de tais contas.

Embora a consulta formulada não tenha trazido consigo questionamentos mais específicos, nota-se que a principal razão da consulta seria a perda, por gestões anteriores, do prazo legal para julgamento. Ademais, têm sido levantadas dúvidas acerca da necessidade de que a Câmara esteja vinculada ao Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, considerando o decidido na ADPF 982/PR.

Assim, em atendimento à solicitação da Presidência desta E. Casa de Leis, cumpre confeccionar Parecer Jurídico a respeito dos temas supramencionados, a fim de trazer informações técnico-jurídicas com o objetivo de auxiliar a gestão diante da problemática verificada.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

- **Das limitações, objetivos e alcance do presente Parecer Jurídico**

O presente Parecer tem por objetivo tão somente expor o entendimento desta Procuradoria Jurídica a respeito dos temas supramencionados, estando excluídas, entretanto, eventuais análises que se baseiem em funções reservadas à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, aos órgãos de controle interno e externo, bem como nos aspectos de mérito do julgamento das contas.

Ademais, trata-se de Parecer Jurídico de natureza facultativa, considerando que, salvo melhor juízo, não há dispositivo legal que torne obrigatória a emissão de Parecer Jurídico (pela Procuradoria Jurídica) prévio ao julgamento das contas.

Esclarece-se que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que: "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

Seguindo esta linha de raciocínio, é válido citar, também, a redação do inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se, ainda, que os pareceres, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, salvo nas hipóteses em que são expressamente exigidos por força de lei (Exemplo: Artigo 72, inciso III da Lei n. 14133/2021), não têm o condão de configurar o compartilhamento do poder decisório.

Este parecer, portanto, objetiva tão somente a análise dos temas mencionados no relatório à luz da legislação aplicável aos casos concretos (Lei Orgânica do Município de Duas Barras-RJ, Constituição Federal de 1988, Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, dentre outras eventualmente citadas no curso do Parecer), bem como à luz dos Princípios Administrativos que norteiam o atuar da Administração pública.

De qualquer forma, caso surjam novas dúvidas e/ou alguma dúvida pré-existente não reste respondida por este Parecer, solicita-se o retorno dos autos, com questionamentos específicos acerca daquilo que ainda não fora respondido.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo à análise da consulta jurídica.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- **Da impossibilidade de prevalência do Parecer do Tribunal de Contas pela perda do prazo legal para julgamento pela Câmara Municipal – Julgamento ficto – Impossibilidade – Entendimento do Supremo Tribunal Federal**

A Lei Orgânica do Município de Duas Barras-RJ estabelece, em seu § 2º do art. 75, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento, pela Câmara Municipal, do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, para que a Casa Legislativa julgue as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo. Fato é que, quanto aos procedimentos encaminhados a esta Procuradoria, tal prazo já se encontra consumado, eis que os Pareceres prévios relativos às Contas de 2019 a 2021 já foram formalmente recebidos por esta E. Casa de Leis em gestões anteriores.





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

Diante deste cenário, há operadores do Direito que defendiam - e muitos ainda assim o fazem - que a consequência do descumprimento desse prazo pela Câmara Municipal conduziria à **prevalência** do parecer prévio do Tribunal de Contas, ainda que sem qualquer manifestação expressa pela Câmara.

Aliás, está é a própria redação da Lei Orgânica deste Município, conforme § 2º do seu artigo 75:

Art. 75 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores por bens e valores públicos.

*§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, **considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.** (grifamos)*

Todavia, esta Procuradoria entende, *data vênia*, que eventual inércia da Câmara Municipal no julgamento das contas do Chefe do Executivo não tem o condão de converter o parecer prévio do Tribunal de Contas em “julgamento definitivo”, tampouco conduz a um julgamento ficto das contas.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do chefe do Executivo possui natureza opinativa, isto é, **não vinculante**, conforme estabelecido expressamente no art. 31, §1º da Constituição Federal:

Art. 31 O controle externo, a cargo do Poder Legislativo, será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas ou do Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios, onde houver.





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

*§1º – O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o chefe do Poder Executivo deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.** (Grifamos)*

Dentro deste cenário, conclui-se que, embora o parecer prévio tenha força normativa qualificada, sua eficácia está condicionada a um julgamento **posterior** de competência exclusiva da **Câmara Municipal**, eis que este é o único órgão **competente** para o julgamento político das contas do chefe do Executivo.

Desta forma, não cabe à Corte de Contas o julgamento definitivo das contas a ela encaminhadas, não havendo prevalência do Parecer prévio emitido por conta omissão legislativa municipal decorrente de eventual perda do prazo legal para realização do julgamento.

Tal interpretação, aliás, coaduna-se com entendimento exteriorizado pelo Supremo Tribunal Federal, que se manifestou de forma inequívoca sobre tal tema.

O C. STF assentou que a omissão da Câmara de Municipal no julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo não conduziria ao “acolhimento automático” do parecer do Tribunal de Contas, conforme abaixo:

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo (Tema 157 do STF).

Tal entendimento ratifica a necessidade de que haja, mesmo que fora do prazo legal, manifestação **expressa** da Câmara Municipal, de forma que, somente com tal manifestação, restará efetivado o julgamento das contas do Poder Executivo, não sendo autorizado pelo ordenamento jurídico vigente qualquer espécie de “julgamento ficto” das Contas.

Diante disso, resta claro que o julgamento das contas pode (**e deve**) acontecer, mesmo após transcorrido o prazo legal previsto para tal. Ademais, no nosso sentir, o prazo legal máximo para que o julgamento ocorra (60 dias contados do recebimento do Parecer Prévio) se presta, sobretudo, para se evitar a inércia/omissão das





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

Câmaras Municipais, garantindo-se a eficácia do julgamento, evitando-se impunidades e excessiva protelação, não ocorrendo, entretanto, qualquer decadência pela simples não observância de tal prazo.

Além disso, o julgamento das contas do Prefeito configura um ato político-administrativo de competência **exclusiva** da Câmara Municipal, sendo essencial para eventual responsabilização político-institucional.

Portanto, sua realização deve ocorrer por meio de deliberação regular, em votação formal e pública, com observância ao contraditório e à ampla defesa, obedecendo aos requisitos de quórum qualificado e demais formalidades regimentais.

Diante de todo o exposto, esta subscritora entende que eventual descumprimento do prazo legal para o julgamento das contas não pode ser interpretado como renúncia tácita ao exercício dessa competência, tampouco autoriza a transformação do parecer prévio do Tribunal de Contas em decisão final.

Importante mencionar, por fim, que, mesmo que ainda haja a possibilidade de se efetuar o julgamento, mesmo que em momento posterior, **tal fator não excluiria a obrigatoriedade da deflagração de processo interno para apuração de eventuais responsabilidades pela perda do prazo legal.**

- **Da necessidade de concessão de prazo razoável para apresentação de defesa pelo ex Chefe do Executivo – Prazo razoável – Contraditório e Ampla Defesa – Não concessão do prazo – Nulidade do Procedimento**

O julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal pela Câmara Municipal, apesar de revestir-se de natureza predominantemente política, possui repercussões jurídicas e institucionais relevantes, especialmente quando da eventual rejeição das contas com fundamento em parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Por tal razão, a condução desse processo deve observar os princípios constitucionais do **contraditório** e da **ampla defesa**, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Embora o parecer prévio do Tribunal de Contas possua natureza **opinativa** (conforme previsto no art. 31, §1º, da Constituição Federal), a decisão final acerca da aprovação ou rejeição das contas compete à Câmara Municipal.

Todavia, sendo esta decisão apta a gerar consequências políticas e jurídicas relevantes – inclusive, **a depender do caso concreto**, potencial inelegibilidade do gestor, nos termos da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 –, é imprescindível que **o interessado** seja **intimado formalmente, com a concessão de prazo razoável** para apresentar **defesa técnica/manifestação**, bem como para acompanhar e participar da sessão de julgamento, ainda que tais exigências não estejam previstas nos textos legais da Lei Orgânica deste Município no Regimento Interno desta E. Casa de Leis, uma vez que, como já dito, **decorrem do próprio texto constitucional**.

A jurisprudência tem reconhecido a obrigatoriedade da observância desses princípios nas hipóteses de julgamentos de contas, especialmente se o julgamento puder trazer consequências jurídicas negativas ao Chefe do Executivo, conforme abaixo:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL PELA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE DIVINO DAS LARANJEIRAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.
- O processo político-administrativo de julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo nulo quando o Chefe do Executivo não foi regularmente convocado para a sessão, tampouco teve oportunidade de apresentar defesa escrita.(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10273160020593002 Galiléia, Relator.: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 21/07/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2022)





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. JULGAMENTO DE CONTAS DE EX-PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA MAIORIA DO EDIS, QUE ACOLHERAM PARECER PRÉVIO DA CORTE DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM AMPLO ACESSO AOS MEIOS DE DEFESA E CONTRADITÓRIO. FATO MODIFICATIVO DO DIREITO AUTORA L NÃO COMPROVADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO PRETÓRIO EXCELSO NO SENTIDO DE QUE É DE SER ASSEGURADO A EX-PREFEITO O DIREITO DE DEFESA QUANDO DA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE SUAS CONTAS. RECONHECIMENTO DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA DO AUTOR/APELANTE. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.(TJ-CE - APL: 00002969720058060068 CE 0000296-97.2005.8 .06.0068, Relator.: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/01/2017)

Assim, a Câmara Municipal, ao exercer a função de julgadora das contas do Executivo, deve **assegurar o devido processo legal**, facultando ao ex Chefe do Poder Executivo ou interessado(s):

- **Intimação formal** para ciência do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, concedendo-lhe **prazo razoável** para apresentação de defesa técnica/manifestação, apresentação de documentação pertinente e demais requerimentos e alegações que entender pertinentes;
- **Intimação formal** da data da sessão de julgamento, para que o interessado ou seu procurador possa acompanhá-la e, caso queira, fazer uso da palavra, prestar esclarecimentos ou fazer alegações.





A inobservância de tais garantias pode implicar na nulidade do processo de julgamento, por cerceamento de defesa, além de comprometer a validade da eventual rejeição das contas e a eficácia de seus efeitos jurídicos, sobretudo no âmbito eleitoral.

Portanto, para assegurar a legalidade e a legitimidade do julgamento das contas, é imprescindível que o procedimento obedeça rigorosamente aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sob pena de nulidade.

- **Da equivocada interpretação acerca das repercussões jurídicas da ADPF 982/PR**

Tem sido difundido no meio jurídico, especialmente nas redes e *blogs* jurídicos, interpretações equivocadas a respeito das repercussões jurídicas da ADPF 982/PR no sentido de que o STF teria retirado das Câmaras Municipais a competência para julgar as contas do Prefeito, tornando vinculante o parecer prévio dos Tribunais de Contas.

No entanto, tais interpretações, *data vênia*, estão equivocadas, pois tal decisão não objetivou modificar o papel do Legislativo local, uma vez que:

- Em tal decisão, recentemente proferida, o STF apenas reafirmou que os **Tribunais de Contas têm competência para julgar prefeitos que atuam como ordenadores de despesas**, nas chamadas “contas de gestão” (§ VI do art. 71 da CF), podendo aplicar multas e determinar ressarcimentos, **independentemente de deliberação da Câmara Municipal**.

Entretanto, **as contas de governo** (que abrangem a execução orçamentária, políticas públicas e efeitos eleitorais) **continuam submetidas ao julgamento da Câmara Municipal**, com base no parecer prévio **não vinculante** do Tribunal de Contas;

- Com relação às “contas de gestão”, ratificou-se que se concede ao Tribunal de Contas a competência **plena** para julgamento **técnico e aplicação de sanções** — sem interferência direta da Câmara Municipal.





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

Por outro lado, as **Contas de governo**, permanecem sendo da alçada exclusiva da Câmara Municipal, que exerce o julgamento político-administrativo, inclusive com potencial impacto na inelegibilidade conforme a Lei Complementar 64/90.

A rejeição pela Câmara Municipal é requisito para inelegibilidade, uma vez que o parecer do TCE, por si só, não tem esse efeito;

- O entendimento já consolidado, portanto, foi reafirmado no sentido de que **a competência para julgar contas de prefeito é da Câmara Municipal**, sendo o Tribunal de Contas responsável exclusivamente pela emissão de parecer prévio;
- O modelo constitucional — conforme o art. 31 da CF/88 e o § 2º do art. 31 — estabelece que o parecer não vincula a deliberação da Câmara, que deve deliberar por dois terços caso discorde do acórdão do TCE. Assim, mantém-se a **autonomia do Legislativo municipal para julgamento político das contas**, preservando prerrogativas como a inelegibilidade e sancionamento político do gestor.

Desta forma, a informação de que as Câmaras Municipais teriam perdido o poder de julgar as contas do Executivo, substituído pelo parecer vinculante dos Tribunais de Contas, é equivocada. Em resumo, conclui-se, portanto, que:

- A decisão recente do STF (ADPF 982/PR) não conferiu vinculação do parecer do TCE às decisões da Câmara, limitando-se a reafirmar a competência dos Tribunais para julgar **contas de gestão**;
- A definição constitucional (art. 31 da CF/88) e o entendimento pacífico preservam a competência decisória da Câmara nas **contas de governo**;
- Permanece plenamente vigente o sistema de controle político exercido pelo Legislativo municipal sobre os atos do Prefeito, inclusive com efeitos eleitorais.





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

- **Do Procedimento legal previsto no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Município**

No que tange ao Julgamento de contas, a Lei Orgânica do Município de Duas Barras prevê, em seu artigo 42, inciso VII e art. 73, que:

*Art. 42 – Compete **privativamente** à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

(...)

*VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no **prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento**, observados os seguintes preceitos:*

*a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer **por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;***

*b) **rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;***

Art. 75 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores por bens e valores públicos.

*§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, **serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência**, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo*. (grifamos)*





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

§ 3º - Somente por decisão **de dois terços** dos membros da Câmara Municipal **deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado** ou órgão estadual incumbido dessa missão. (grifamos)

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Vide subtópico a) do Tópico III, deste Parecer, no qual se explica que a perda do prazo de 60 dias não conduz à prevalência do Parecer emitido pelo TCE-RJ.*

A respeito do julgamento de Contas, o Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, por sua vez, estabelece, na Seção I de Seu Capítulo II (arts. 203 a 206) que:

Art. 203 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, **independentemente de leitura em Plenário**, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a **todos** os Vereadores, devendo enviar o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que **terá 20 (vinte) dias úteis para apresentar ao plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.** (grifamos)

§ 1º- Decorrido **o prazo de 30 (trinta) dias úteis do recebimento formal do parecer sobre as contas do Prefeito emitido pelo Tribunal de Contas do Estado**, o Presidente da Câmara terá o prazo **de 3 (três) dias** para encaminhar o parecer para todos os Vereadores, e, após o recebimento do parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, o prazo de 30 (trinta) dias para que a matéria seja apreciada pelo Plenário, na Ordem do Dia de sessão ordinária, **sob pena de, ultrapassado esse prazo, trancar-se a pauta das demais matérias da Câmara.** (grifamos)

§ 2º- **No decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame, apreciação, e questionamento da legitimidade, nos termos da lei.** (grifamos)





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

§ 3º- A Comissão de Finanças e Orçamento poderá receber pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 4º- Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

*Art. 204 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas **será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos vereadores o amplo debate sobre a matéria.*** (grifamos)

Parágrafo único- Não se admitirão emendas ao projeto de Resolução Legislativa.

*Art. 205 - Se a deliberação da Câmara for **contrária** ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de Decreto Legislativo **deverá expor os motivos da discordância.*** (grifamos)

*§ 1º - O **parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.*** (grifamos)

§ 2º - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 206 - Nas reuniões em que se devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

Importante ressaltar que, a meu ver, idealmente, os prazos regimentais acima deverão, **dentro do que ainda for possível**, ser observados, ainda que se trate de julgamento de contas de exercícios anteriores (quando o prazo legal previsto na Lei Orgânica, por exemplo, já se encontra consumado).

Ademais, o procedimento acima deverá, idealmente, sofrer as adaptações necessárias para que se efetive, com a maior observância possível, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa (especialmente em caso de Parecer contrário do Tribunal de Contas ou da Comissão de Finanças e Orçamento), ainda que tais garantias não constem no texto legal.





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

É válido sinalizar, também, que, na hipótese de decisão que contrarie o Parecer do Tribunal de contas, impõe-se a necessidade de votação pelo Presidente, por força do que dispõe o art. 39 do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

Art. 39 – Em regra, o Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras ou seu substituto legal, somente poderá votar nas seguintes hipóteses:

I - Nas eleições da Mesa Diretora;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o quórum de 2/3 (dois terços);

III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

IV – No caso de ser necessário para atingir o quórum mínimo para a sessão;

Em linhas gerais, portanto, pode se afirmar que, **resumidamente (e sem a intenção de esgotar todos os pormenores do procedimento, mesmo porque determinadas situações são imprevisíveis)**, o procedimento interno para julgamento de Contas do Poder Executivo deverá observar os seguintes atos processuais **mínimos** que ora se **sugere**:

- De início, o Presidente desta E. Casa de Leis deverá encaminhar o Parecer do Tribunal (bem como do balanço anual) para a Comissão de Finanças e Orçamentos, além disso, deverão ser encaminhadas, também, cópias do referido Parecer (e do balanço) a todos os vereadores, sejam eles membros ou não da Comissão;

Observação: Ainda que não tenha sido efetivado no momento oportuno, entendo como válido, dar-se publicidade acerca do recebimento do Parecer Prévio e da tramitação deste procedimento, com o escopo de possibilitar o controle social, dando publicidade ao fato de que o Parecer Prévio encontra-se à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame, apreciação, e questionamento da legitimidade (buscando-se dar efetividade, mesmo que em momento posterior, ao §2º do art. 203 do Regimento Interno desta Casa de Leis).





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

- A comissão deverá, tenha sido o Parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas, conceder prazo razoável (Ex: 10 ou 15 dias úteis) para que o ex Prefeito (ou interessados) possa apresentar sua defesa técnica/manifestação;

Observação: ainda que o Parecer Prévio tenha sido favorável, é conveniente dar ciência ao ex prefeito (ou interessados) acerca da tramitação do procedimento, no intuito de assegurar-lhe o direito de manifestação, mesmo que se argumente não se tratar de defesa em sentido estrito.

- Posteriormente à apresentação da defesa/manifestação, o Parecer da CFO deverá ser apresentado (no prazo de até vinte dias úteis contados da remessa dos autos), acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas;

Observação: É importante que se dê ciência do conteúdo do Parecer ao ex Chefe do Poder Executivo (ou interessados).

- Posteriormente, os autos deverão ser remetidos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam distribuídas cópias do Parecer da Comissão aos demais vereadores, bem como para que a matéria (julgamento das contas) seja incluída na Ordem do Dia de sessão ordinária, para única discussão e votação, assegurado aos vereadores o amplo debate sobre a matérias;

Observação: Deverá haver convocação do ex Prefeito (ou interessados) para o dia do julgamento, oportunizando-o a sustentação oral em plenário.

Por fim, é importante sinalizar que, assim como os diferentes Pareceres prévios geraram procedimentos distintos e autônomos, é necessário que os julgamentos





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

também sejam realizados em sessões distintas, de modo que cada um seja analisado de forma individualizada.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que:

- O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, seja pela aprovação ou rejeição das contas, não prevalece pela simples perda do prazo legal para julgamento das Contas do Poder Executivo (previsto na lei orgânica deste Município), pois não comporta julgamento ficto, razão pela qual permanece a necessidade de que haja julgamento de tais Contas, mesmo que em momento posterior;
- Sem prejuízo do estabelecido no item anterior, mostra-se necessária a deflagração de procedimento(s) interno(s) para apuração de eventual responsabilidade pela perda do prazo legal para julgamento das Contas;
- Em todos os casos, mostra-se necessária a plena observância dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, inclusive com a concessão de prazo razoável para apresentação de defesa/manifestação pelo ex chefe do executivo(ou interessados), que também deverá ser intimado acerca da data do julgamento, ocasião na qual poderá realizar sustentação oral, fazer esclarecimentos e alegações;
- A Casa Legislativa não está condicionada ao Parecer emitido pela Corte de Contas, sendo livre para decidir, motivadamente, de forma contrária, sendo equivocada a informação que tem sido difundida por conta do julgamento da ADPF 982/PR;





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

- Em qualquer caso, mostra-se necessária a observância, dentro do que for possível, do procedimento legal previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa e na Lei Orgânica deste Município, devendo cada um dos Pareceres dos Tribunais (dos diferentes exercícios financeiros) tramitarem em procedimentos autônomos, com julgamentos individualizados, sugerindo-se que se observe, ao menos, os atos processuais estabelecidos no roteiro que consta na parte final do subtópico “d)” do Tópico “III” deste Parecer;
- O Presente Parecer Jurídico pode ser adotado como referência na hipótese de outros processos internos para julgamento de contas do Executivo que, eventualmente, não tenham tramitado dentro do prazo legal, devendo ser encaminhadas à Procuradoria Jurídica, entretanto, eventuais dúvidas particulares de tais procedimentos que não tenham sido respondidas por este opinativo;
- Remeto os autos ao Gabinete do Ilmo. Sr. Presidente, para ciência deste Parecer;
- Por fim, é válido ressaltar que esta Procuradoria Jurídica permanece à disposição para emissão de novos pareceres complementares referentes a esclarecimentos adicionais ou a eventuais dúvidas não saneadas.

Este é o parecer.

Duas Barras, 07 de Agosto de 2025.

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula Nº90188

